



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.658 - RJ (2010/0029456-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DAG GAD CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA DO § 3 DO ART. 542 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos de art. 542, § 3º, do CPC, o regime de retenção não se aplica a decisões proferidas em sede de execução.
2. A alegada violação do art. 535 do CPC, por ser genérica, não permite a exata compreensão da controvérsia e, portanto, obsta no teor da Súmula n. 284/STF.
3. O alegado decurso do lapso prescricional do art. 174 do CTN é facilmente desmentido pelas próprias alegações da recorrente quando ela afirma que a data da constituição definitiva do crédito ocorreu em janeiro de 1999 e a citação pessoal em outubro de 2001 (fl. 87). Assim, não se passaram cinco anos entre a constituição do crédito e a interrupção da prescrição, fato constatado pela Corte *a quo*.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.658 - RJ (2010/0029456-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DAG GAD CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado por DAG GAD Confecções Ltda. com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao agravo regimental interposto pela ora recorrente, resumido da seguinte forma (fl. 56):

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Artigo 557, do CPC. Ação de execução fiscal. Decisão interlocutória na qual o Douto Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Executada, que argumentava que a dívida vindicada estaria alcançada pela prescrição intercorrente. Inconformismo. Decisão monocrática desta Relatoria negando seguimento ao recurso em razão de sua manifesta improcedência. Nova insatisfação da Agravante. Entendimento desta Relatoria quanto à não caracterização da prescrição intercorrente, eis que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal da Executada não transcorreram os cinco anos necessários à sua configuração, conforme preceitua o Artigo 174, do CTN. Inexistência de argumentos hábeis a infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões recursais, alega, preliminarmente, que o recurso não encontra óbice no art. 542, § 3º, do CPC, haja vista o eminente prejuízo a ser enfrentado pela empresa caso sejam penhorados os seus bens.

Aduz, ainda, violação dos arts. 535, II e 219, § 4º, do CPC, 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80. Sustenta que a exceção de pré-executividade deve ser acolhida para extinguir a execução fiscal, haja vista a ocorrência do lapso prescricional entre a constituição definitiva do crédito e a citação pessoal da devedora, uma vez que não teria ocorrido causa interruptiva da prescrição.

Requer o acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, o provimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial para reconhecer a prescrição.

Recurso extraordinário interposto às fls. 92/112.

O presente recurso especial foi inadmitido na origem, mas, por força de agravo de instrumento provido, subiram os autos a esta Corte e vieram-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.658 - RJ (2010/0029456-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA DO § 3 DO ART. 542 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos de art. 542, § 3º, do CPC, o regime de retenção não se aplica a decisões proferidas em sede de execução.
2. A alegada violação do art. 535 do CPC, por ser genérica, não permite a exata compreensão da controvérsia e, portanto, obsta no teor da Súmula n. 284/STF.
3. O alegado decurso do lapso prescricional do art. 174 do CTN é facilmente desmentido pelas próprias alegações da recorrente quando ela afirma que a data da constituição definitiva do crédito ocorreu em janeiro de 1999 e a citação pessoal em outubro de 2001 (fl. 87). Assim, não se passaram cinco anos entre a constituição do crédito e a interrupção da prescrição, fato constatado pela Corte *a quo*.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, cumpre registrar que, nos termos de art. 542, § 3º, do CPC, o regime de retenção não se aplica a decisões proferidas em sede de execução.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos de art. 542, § 3º, do CPC, o regime de retenção não se aplica a decisões proferidas em sede de execução.
2. O recurso especial cujo destrancamento se pretende é a única via cabível para discussão da matéria relativa à legitimidade da requerente para figurar no pólo passivo da execução.
3. Agravo regimental provido para determinar o processamento do recurso especial. AgRg na MC 15133 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2008/0286718-0 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009

Contudo, as alegações da recorrente não merecem acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que (i) a alegada violação do art. 535 do CPC, por ser genérica, não permite a exata compreensão da controvérsia e, portanto, obsta no teor da Súmula n. 284/STF, a qual dispõe que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por outro lado, o alegado decurso do lapso prescricional do art. 174 do CTN é facilmente desmentido pelas próprias alegações da recorrente quando ela afirma que a data da constituição definitiva do crédito ocorreu em janeiro de 1999 e a citação pessoal em outubro de 2001 (fl. 87). Assim, não há cinco anos entre a constituição do crédito e a interrupção da prescrição.

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0029456-1

REsp 1.180.658 / RJ

Números Origem: 20010020116938 200613512800 200701467893 200713705375

PAUTA: 05/08/2010

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAG GAD CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDGARD SÍLVIO DE ALENCAR SABOYA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária